



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600089-68.2025.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO/RS

Recorrente: DELCIO DA LUZ MACIEL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. AUXÍLIO ECONÔMICO E MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE MERCANTILIZAÇÃO DO VOTO. VEDADA A INFERÊNCIA DO DOLO POR PRESUNÇÃO. PRECEDENTE. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE ELEITOR DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. *IN DUBIO PRO REO*. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por DELCIO DA LUZ MACIEL contra sentença que o condenou pela prática do crime de corrupção eleitoral no âmbito da ação penal eleitoral movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão de fatos ocorridos no contexto das eleições municipais de 2020, no Município de Santo Ângelo/RS.

Na sentença (ID 46241373), o Juízo da 045ª Zona Eleitoral julgou procedente a ação penal e condenou o réu pela prática do referido delito. Teve a materialidade por comprovada pelo relatório de extração de dados telemáticos produzido pelo GAECO (ID 46241325), que registra diálogo escrito, por aplicativo de mensagens, de DELCIO com o então candidato a vereador Maurício Frizzo Loureiro, “versando sobre a iminência de corte no fornecimento de energia elétrica do réu (‘viu os cara vieram pra cortar a luz’) e o envio de material de campanha (‘já manda os adesivos mano’)”. Quanto à autoria, apoiou-se na autoidentificação do interlocutor como “Delcio maciel” e afastou a versão da informante Flávia Mariani Godoy Maciel (esposa de Delcio), que assumira a autoria das mensagens. No tocante à tipicidade e ao elemento subjetivo, entendeu configurada a solicitação de vantagem econômica vinculada ao apoio eleitoral e extraiu o dolo específico do contexto de campanha, e afastou o princípio do *in dubio pro reo*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Recorrente sustentou a atipicidade objetiva da conduta, ao argumento de que a mera referência a uma “conta de luz prestes a vencer” não preenche os verbos nucleares do tipo e de que a condenação decorreria de interpretação extensiva vedada em matéria penal. Arguiu, ainda, a atipicidade subjetiva, por ausência de prova do dolo específico, e a fragilidade do conjunto probatório, porquanto a linha telefônica utilizada estava registrada em nome de sua companheira, sem título de eleitora à época. Com isso, requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e absolvê-lo. (ID 46241379)

Com contrarrazões (ID 46241383), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

O art. 299 do Código Eleitoral tipifica o crime de corrupção eleitoral nos seguintes termos: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, **para obter ou dar voto** e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita” (g. n.). Conquanto o delito se consume com a simples solicitação, independentemente da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entrega ou da aceitação da vantagem, **a sua configuração reclama que o benefício se vincule à finalidade de obtenção do voto**, e que esse especial fim de agir venha demonstrado por prova segura, não por ilação.

Em situação semelhante — imputação de corrupção eleitoral fundada em mensagens de aplicativo trocadas no pleito de 2020 —, já decidiu essa egrégia Corte:

No caso, os elementos eletrônicos contidos nos prints de conversa via Facebook **não consignam qualquer referência expressa ao compromisso de dar o voto como retribuição às benesses oferecidas**. A narrativa é de “tratativas” genéricas de ajuda, envolvendo auxílios de cunho logístico e engajamento político, **compatível com a busca de militância, mas não evidencia a mercantilização do voto exigida pelo art. 299 do CE**. [...] A prova testemunhal, colhida em juízo anos após os fatos, não supre a ausência do nexo teleológico no documento eletrônico, **sendo inviável derivar o dolo específico por presunção**. (TRE-RS, RC nº 000002072, Rel. Des. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, Publicação: 10/04/2026 - g. n.)

À luz desse entendimento, o conteúdo do relatório de extração de dados não sustenta a condenação. As mensagens registram o relato de uma dificuldade (“Viu os cara vieram pra cortar a luz”), a resposta do então candidato (“Maurício mortadela vai ir aí hoje”), o pedido de material de campanha (“Blz já manda os adesivos mano”) e um agradecimento de tom eleitoral (“Muito obgd Deus abençoe temo junto irmão vai da tudo certo amém vamos vencer essa”). Do conjunto sobressai auxílio de cunho econômico associado a militância; por outro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lado, a entrega do voto como contrapartida, ainda que não se possa ter por excluída, não encontra demonstração em nenhuma das mensagens.

A sentença, contudo, extraiu o especial fim de agir do contexto de campanha e da proximidade entre o auxílio e o pedido de adesivos. Engajamento político e militância, todavia — ainda que remunerados —, não equivalem à mercancia do voto, pois o tipo tutela a liberdade do sufrágio, e não o trabalho de campanha em si. Inferir o dolo específico dessa vinculação contextual é precisamente a presunção que o precedente repudia.

Há, ainda, lacuna quanto a outro pressuposto do tipo. A Corte Superior arrola, entre os elementos do crime, requisito assim enunciado: “[...] que o eleitor **esteja regular ou que seja possível a regularização** no momento da consumação do crime” (TSE, REspe nº 283, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Publicação: 08/05/2023 - g. n.). Na modalidade passiva, esse pressuposto recai sobre o próprio agente, que oferece o voto em troca da vantagem. **A condição de eleitor regular do recorrente, todavia, não foi objeto de prova, o que agrava a insuficiência do quadro probatório.**

Reunidas essas circunstâncias — ausência de demonstração da mercancia do voto, dolo específico derivado de presunção vedada e condição de eleitor do agente não comprovada —, o conjunto probatório não alcança a certeza exigida para a condenação criminal, e a dúvida resolve-se em favor do réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, frente à falta de “**prova suficiente para a condenação**” (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), **deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para reformar a sentença e absolver o recorrente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 28 de julho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC